

RELATORIA: DMV

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 017/2017

OBJETO: REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 3.690, DE 22/06/2011, QUE CONCEDEU À MARGUSA – MARANHÃO GUSA S/A, O REGISTRO DE USUÁRIO DEPENDENTE DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO PRESTADO PELA CONCESSIONÁRIA VALE S/A, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO ANTT Nº 350, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS - SUFER

PROCESSO: 50500.035613/2010-85

PROPOSIÇÃO PRG: NOTA PARECER Nº 00252/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DMV: REVOGAR A RESOLUÇÃO ANTT Nº 3.690

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de revogação da Resolução ANTT nº 3.690, de 22/06//2011, que concedeu à **MARGUSA** – Maranhão Gusa S/A o Registro de Usuário Dependente do transporte ferroviário prestado pela Concessionária Vale S/A, com fundamento na Resolução ANTT nº 350, de 18/11/2003, em vista do não atendimento, pela MARGUSA, das regras e prazos estipulados pela Resolução ANTT nº 4.792, de 22/06/2015, para manutenção do citado Registro.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Foi publicada no Diário Oficial da União de 27/07/2015, a Resolução ANTT nº 4.792/2015, que alterou os artigos 27 e 28, §1º, bem como incluiu os artigos 60-A e 60-B no Regulamento dos Usuários dos Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - **REDUF**, aprovado pela Resolução ANTT nº 3.694/2011.

As alterações efetuadas tiveram por objetivo tornar mais claros os requisitos para obtenção de novos Registros de Usuário Dependente e estabelecer a validade, bem como as regras e prazos para a manutenção dos Registros de Usuário Dependente concedidos durante a vigência da já revogada Resolução ANTT nº 350/2003.

Conforme o art. 60-B, inciso I, do REDUF, nos casos (i) de inexistência de contrato vigente ou (ii) de existência contrato de transporte vigente, celebrado após 25/07/2011 e em desacordo com as cláusulas essenciais previstas no art. 28, §1º, do REDUF, foi estabelecida aos usuários portadores dos Registros de Usuário Dependente em tela a obrigação de negociar junto à Concessionária e apresentar à ANTT o suficiente contrato de transporte.

Tal obrigação constitui requisito para manutenção dos registros, tendo sido estipulado, para seu cumprimento, o prazo de 180 dias contados da data de publicação da Resolução ANTT nº 4.792/2015, prorrogável uma vez mediante requerimento do usuário. A MARGUSA obteve o Registro de Usuário com Elevado Grau de Dependência por meio da Resolução ANTT nº 3.690/2011 (fl. 45), a qual reconheceu sua condição de dependente do transporte ferroviário prestado pela Concessionária Vale S/A na Estrada de Ferro Carajás - EFC.

A MARGUSA foi cientificada sobre a publicação da Resolução ANTT nº 4.792/2015, bem como sobre as regras e prazos a serem observados para a manutenção do Registro de Usuário Dependente, por meio do Ofício nº 359/2015/COSEF/GEROF/SUFER (fls. 104/105), em 03/08/2015.

O Ofício nº 001/2015 da empresa (fl. 107), de 25/08/2015, encaminhou à ANTT cópia do *Contrato nº NTP950/14* (fls. 108/171), de 15/05/2014, celebrado entre a empresa e o Operador de Transporte Multimodal VLI Multimodal S/A, para atendimento aos fluxos registrados por meio da Resolução ANTT nº 3.690/2011 e declarou que "...desde o início de março, a MARGUSA não disponibiliza nenhum volume para o transporte ferroviário, em decorrência da paralisação das atividades em sua usina".

Em resposta ao Ofício nº 018/2016/COSEF/GEROF/SUFER (fl. 173), de 18/01/2016, a MARGUSA encaminhou a Carta s/n (fl. 176), de 30/01/2016, enviando cópia do mesmo *Contrato nº NTP950/14* (fls. 178/236).

Por meio da Nota Técnica nº 092/2016/GEROF/SUFER/ANTT (fls. 239/240), a SUFER ressalta que os termos do contrato apresentado não contemplam as cláusulas essenciais previstas no art. 28, §1º, do REDUF, especialmente a definição das quantidades a serem transportadas sob regime *take or pay*, pelo prazo mínimo de vigência (5 anos). Portanto, a MARGUSA não apresentou à ANTT, ao fim do prazo estipulado, o suficiente contrato de transporte ou requerimento de prorrogação do prazo para sua apresentação, em prejuízo do disposto no art. 60-B, inciso I, do REDUF.

Solicitada sua manifestação, a Procuradoria Federal junto à ANTT elaborou o **PARECER Nº 00252/2017/ PF-ANTT/PGF/AGU** (fls. 247/249), onde corroborou com a SUFER e concluiu "...entendo cabível a revogação do registro de usuário dependente do transporte ferroviário de cargas, conforme minuta (fl. 243)...".

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Por todo o exposto, **VOTO** por aprovar a Minuta de Resolução apresentada em anexo, com vistas a revogar a Resolução ANTT nº 3.690, de 22 de junho de 2011, que concedeu à MARGUSA o Registro de Usuário Dependente do transporte ferroviário prestado pela Concessionária Vale S/A.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2017


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 09 de fevereiro de 2017

Ass: Maria Alice Faidman